



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 50 /2026
Ref. GAB/SEGOV nº 48/2026

Aracaju, 09 de junho de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 40 /2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Civis; revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre Organização e Normas Gerais de Funcionamento da Polícia Civil, e sobre Carreiras Policiais Civis, e dá providências correlatas.*”

Seguem ainda em anexo:

- Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 10/06/2026


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo

Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



PROCESSO Nº: 387/2026-CONS/ORG/PUBL-PC

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
<p>Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, nos seguintes termos:</p>			
PROJETO DE LEI	2026	2027	2028
<p>Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.364/2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Cíveis, estabelece instrumentos de correção, cria as Comissões Permanentes de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar e de Avaliação Especial de Desempenho, da Corregedoria Geral de Polícia Civil, e dá outras providências.</p>	R\$ 268.800,00	R\$ 403.200,00	R\$ 403.800,00
<p>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</p>	<p>Para fins de estimativa da despesa com pessoal, adotou-se como referência o valor atual dos vencimentos, sobre o qual foi aplicado o percentual de reajuste previsto na iniciativa.</p> <p>Ressalta-se, ainda, que, para o exercício de 2026, a projeção foi calculada de forma proporcional a 8 (oito) meses, correspondentes ao período de maio a dezembro, em razão do marco temporal previsto para o início dos efeitos financeiros da medida.</p> <p>Para os exercícios subsequentes, foi considerado o valor anual integral, correspondente a 12 (doze) meses de competência.</p>		

Aracaju, 12 de Maio de 2026

JOAO ELOY DE
MENEZES:29305853
587

Assinado de forma digital por
JOAO ELOY DE
MENEZES:29305853587
Dados: 2026.05.12 09:06:20
-03'00'

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003300320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À
LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.364/2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Civis, estabelece instrumentos de correição, cria as Comissões Permanentes de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar e de Avaliação Especial de Desempenho, da Corregedoria Geral de Polícia Civil, e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 12 de maio de 2026

JOAO ELOY DE MENEZES:293058
53587

Assinado de forma digital por
JOAO ELOY DE
MENEZES:29305853587
Dados: 2026.05.12 09:06:58
-03'00'

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003300320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente (DIGITAL) Verificação em: <http://edocsrgipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: OQKN-

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocseregipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OQKN-4XVX-K8C8-0QTV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOÃO ELOY DE MENEZES 12/05/2026 09:06:20 (Certificado Digital)
- JOAO ELOY DE MENEZES 12/05/2026 09:06:58 (Certificado Digital)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 40

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Cíveis; revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre Organização e Normas Gerais de Funcionamento da Polícia Civil, e sobre Carreiras Policiais Cíveis, e dá providências correlatas.

Conforme preceitos legais e princípios consagrados na Constituição Estadual, que mantêm perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, dos quais resulta a imperiosa participação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo deste Estado, tendo por objetivo a consecução de medidas que aprimorem os serviços prestados através dos





MENSAGEM Nº 40

Órgãos que integram a Administração Pública Estadual, tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, submetendo à apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que *“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Civis; revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre Organização e Normas Gerais de Funcionamento da Polícia Civil, e sobre Carreiras Policiais Civis, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Proposta Legislativa em apreço está, também, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, naquilo que se refere à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-lo, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Busca-se, por meio da presente iniciativa, promover a atualização de institutos, o esclarecimento de conceitos e o aprimoramento redacional de dispositivos normativos afetos à atividade correcional, bem como introduzir mecanismos procedimentais mais eficientes. A proposta contempla, ainda, a criação, mediante lei em sentido estrito, das Comissões





MENSAGEM Nº 40

Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, estruturas que, embora já consolidadas na prática administrativa desta Casa Correcional, encontram-se atualmente instituídas por atos infralegais.

A medida revela-se necessária e oportuna para o fortalecimento da segurança jurídica no exercício da atividade correcional da Polícia Civil. Isso porque recentes pronunciamentos do Poder Judiciário têm reconhecido a inconstitucionalidade da instituição e da prorrogação dessas comissões por meio de atos normativos infralegais, evidenciando a necessidade de adequação ao princípio da reserva legal. Tal entendimento evidencia a necessidade de aperfeiçoamento da disciplina vigente, a fim de reforçar a segurança jurídica, a consolidação dos procedimentos disciplinares e a efetividade da atuação correcional no âmbito da Corregedoria-Geral de Polícia Civil.

Ou seja, a positivação legal das mencionadas comissões visa assegurar a estabilidade normativa, a previsibilidade procedimental e a conformidade constitucional, prevenindo controvérsias e mitigando riscos de nulidade.

Cumprido destacar que a proposição guarda consonância com soluções legislativas recentemente adotadas no âmbito da Administração Pública Estadual, notadamente aquelas introduzidas pela Lei Complementar nº 429, de 15 de janeiro de 2025, que promoveu a modernização da estrutura da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP e disciplinou o funcionamento de sua respectiva Corregedoria. A harmonização dos regimes





MENSAGEM Nº 40

jurídicos correccionais, além de reforçar a coerência sistêmica, prestigia os princípios da isonomia e da eficiência, garantindo o aperfeiçoamento do sistema disciplinar.

Registre-se, ademais, que a presente proposta contempla ajuste pontual na Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, especificamente no dispositivo que disciplina a Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho, de modo a harmonizar sua redação com a sistemática ora proposta e assegurar coerência normativa na aplicação do regime avaliativo.

Diante do exposto, submeto a presente proposta à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, confiante de que sua aprovação representará relevante avanço institucional e contribuirá para o aprimoramento da governança administrativa e do regime disciplinar aplicável à Polícia Civil.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





MENSAGEM Nº 40

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pare's protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 09 de junho de 2026.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65 MITIDIERI:65242777591
242777591 Dados: 2026.06.09
15:39:15 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Cíveis; revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre Organização e Normas Gerais de Funcionamento da Polícia Civil, e sobre Carreiras Policiais Cíveis, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXXIV ao “caput” do artigo 7º; revogados os incisos II, XIII e XIV do “caput” do art. 8º; alterado o art. 12; revogado o § 3º do art. 18; alterado os incisos I e acrescentado o inciso V ao “caput” do art. 21; alterados os incisos I a III do “caput” do art. 27; alterada a denominação do Capítulo III, bem como acrescentadas as Seções I a V, compreendendo os arts. 30, 30-A, 30-B, 30-C, 31, 32 e 33; alterado o “caput” e os §§ 1º e 2º e acrescentados os §§ 3º a 5º ao art. 40; acrescentados os arts. 40-A, 40-B e 40-C; alterado o “caput” e o parágrafo único do art. 47 e acrescentado o § 5º ao art. 65, todos referentes à Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

.....
XXXIV – recusar-se a desarmar-se quando, por determinação da autoridade responsável, for exigido o ingresso desarmado nas dependências de unidades da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança Pública.” (NR)

“Art. 8º ...

.....





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

II – (REVOGADO)

.....
XIII – (REVOGADO)

XIV – (REVOGADO)

.....”(NR)

“Art. 12. A responsabilidade administrativa disciplinar resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, ou que tenha relação direta ou indireta com suas atribuições.”

“Art. 18. ...

.....
§ 3º (REVOGADO)

.....”(NR)

“Art. 21. ...

I - de condenação por crimes contra a administração pública, crimes hediondos ou equiparados;

.....
V - de ação intencional que resulte em grave dano à integridade física de outrem ou morte.” (NR)

“Art. 27. ...

I - pelo Governador do Estado, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e de suspensão acima de 60 (sessenta) dias;

II - pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias;

III - pelo Corregedor -Geral de Polícia Civil, nos casos de repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias.” (NR)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

**“CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO
CORRECCIONAL**

***Seção I
Das Disposições Gerais***

Art. 30. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, deverá realizar o juízo de admissibilidade, decidindo, fundamentadamente:

I - pelo arquivamento da denúncia ou representação de irregularidade;

II - pela celebração de Termo Circunstanciado Administrativo – TCA;

III - pela instauração de sindicância; ou

IV - pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Ao realizar o juízo de admissibilidade, a autoridade avaliará a existência de indícios que justifiquem a sua apuração e o instrumento disciplinar cabível, podendo determinar diligências preliminares para formação do seu convencimento.

§ 2º A denúncia, a representação ou o relato que não contiver indícios mínimos que possibilitem a sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente poderá, motivadamente, deixar de deflagrar processo administrativo disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes de sua instauração.

***Seção II
Das Recomendações***





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

Art. 30-A. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil, no intuito de prevenir ilegalidades e aprimorar a gestão pública, poderá emitir recomendações aos policiais civis, de natureza pedagógica e finalidade preventiva, destinadas a informar, esclarecer e orientar, promovendo a uniformização de atos, rotinas, procedimentos e condutas policiais.

Parágrafo único. As recomendações de que trata esta Seção terão circulação interna e serão disponibilizadas nos sistemas policiais, de modo a garantir o pleno conhecimento por todos os servidores policiais civis.

Seção III *Da Inspeção*

Art. 30-B. A Inspeção é procedimento consistente em busca correcional nas unidades policiais, de forma presencial ou eletrônica, ordinária ou extraordinária, determinada pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, com as seguintes finalidades:

I - constatar situações ou circunstâncias de fato e obter informações e documentos;

II - aferir o cumprimento de normas, diretrizes, orientações técnicas, recomendações e determinações de órgãos e autoridades constituídas;

III - verificar a regularidade, a eficiência e o cumprimento dos prazos legais do serviço policial.

Seção IV *Do Termo Circunstanciado Administrativo*

Art. 30-C. O Termo Circunstanciado Administrativo – TCA é procedimento voluntário e consensual, oferecido ao servidor para composição com a Administração Pública,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

destinado exclusivamente aos casos de ressarcimento ao erário decorrente de dano culposo ou de desaparecimento de bem público, inclusive aquele sob a guarda da administração, que implique prejuízo de pequeno valor, conforme previsto nesta Lei e regulamentado por ato do Conselho Superior de Polícia.

§ 1º Para fins de lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do menor limite estabelecido para dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei (Federal)nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de norma que venha a substituí-la.

§ 2º A decisão de oferecimento do TCA deve considerar que o dano ou o extravio do bem resultou de conduta culposa do servidor, ficando a dispensa de apuração disciplinar condicionada ao ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário, a ser feito pelo próprio servidor ou por representante legal, obedecido o prazo acordado nos autos do TCA.

§ 3º O ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo pode ocorrer:

I – por meio de pagamento, incluindo eventual recomposição monetária do valor do bem ao tempo do desembolso;

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III – pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 4º Na hipótese de o servidor não cumprir o acordo celebrado em sede de TCA, a responsabilidade funcional deve





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

ser depurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, a ser promovida judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 5º A lavratura do TCA não exime o servidor de eventual responsabilização na esfera criminal.

Seção V
Da Sindicância

Art. 31. Para os fins previstos nesta Lei, o Corregedor-Geral poderá determinar a apuração de irregularidade ou infração disciplinar mediante sindicância investigativa ou acusatória.

§ 1º A sindicância investigativa constitui procedimento investigativo preparatório, não punitivo, de natureza sigilosa e inquisitorial, destinado à coleta de informações acerca da existência dos elementos de autoria e de materialidade, a ser instaurada por meio de despacho, dispensada a publicação.

§ 2º A sindicância acusatória é procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade disciplinar de servidor policial civil nos casos de conduta que possa resultar na aplicação das penalidades de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 3º As sindicâncias têm prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, prorrogável por até igual período, por decisão do Corregedor-Geral de Polícia Civil, mediante requerimento fundamentado apresentado pela comissão designada para o procedimento.

Art. 32. Do relatório conclusivo das sindicâncias somente poderão resultar:

I – das sindicâncias investigativas:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

- a) arquivamento, com ou sem recomendações;*
- b) sugestão de instauração de processo administrativo disciplinar; e*
- c) celebração de TCA;*

II – das sindicâncias acusatórias:

- a) arquivamento, com ou sem recomendações;*
- b) aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 dias; e*
- c) sugestão de instauração de processo administrativo disciplinar.*

§ 1º Não se pode arquivar autos de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar sem prévia avaliação e autorização do Conselho Superior de Polícia Civil.

§ 2º As sindicâncias investigativas, de natureza inquisitorial, por serem meramente preparatórias e não produzirem efeitos sancionatórios, dispensam a homologação pelo Conselho Superior de Polícia Civil, sendo arquivadas na Corregedoria.

§ 3º As sindicâncias acusatórias e os processos administrativos disciplinares que tiverem como decisão final da autoridade julgadora o reconhecimento e declaração de causa extintiva de punibilidade, por não caber mudança superveniente de entendimento, dispensam a homologação pelo Conselho Superior de Polícia Civil, sendo arquivadas na Corregedoria.

Art. 33. ...”(NR)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

“Art. 40. O processo disciplinar deve ser conduzido por comissão permanente designada pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, constituída nos termos do art. 40 -A desta Lei.

§ 1º Ficam criadas, no âmbito da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, 03 (três) Comissões Permanentes de Sindicância – CPS e 05 (cinco) Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar – CPPD, cada uma delas constituída de 04 (quatro) servidores policiais civis, sendo um presidente e três membros.

§ 2º A comissão deverá ser integrada por membros ocupantes de cargo ou classe de posição hierárquica igual ou superior ao do servidor investigado.

§ 3º O ato de constituição das comissões designará, dentre os membros, os servidores policiais civis que atuarão na condição de secretários, os quais não terão direito a voz e voto.

§ 4º O presidente, os membros e o secretário da comissão poderão ser substituídos por servidores integrantes de comissões, independentemente da função exercida no colegiado de origem, nas hipóteses de afastamentos, suspeição ou impedimentos, com acumulação de funções, consoante portaria do Corregedor-Geral de Polícia Civil.

§ 5º A participação nas comissões permanentes previstas nesta Lei será sempre remunerada, inclusive nos casos de substituições, ainda que o trabalho deva ser desempenhado sem prejuízo do exercício do seu cargo.” (NR)

“Art. 40-A. As Comissões Permanentes serão constituídas mediante Portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública, exclusivamente por servidores policiais civis estáveis, indicados pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil e homologados pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, observados os seguintes requisitos:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

V - encaminhar ao Corregedor-Geral relatórios periódicos dos trabalhos realizados, especificando informações detalhadas quanto aos processos disciplinares recebidos e concluídos nesse período; e

VI – realizar inspeções em qualquer unidade da Polícia Civil, ordinária e extraordinariamente, conforme determinação do Corregedor -Geral.

§ 1º Compete aos presidentes das comissões conduzir e coordenar os trabalhos do colegiado, designar membros para atuar como relatores em procedimentos específicos, orientar e supervisionar as atividades dos membros e do secretário, determinar a organização das pautas de audiências, zelar pelo cumprimento das normas e prazos legais, e tudo mais que se fizer necessário para assegurar a regularidade dos procedimentos conduzidos pela comissão.

§ 2º Os secretários das comissões, sem direito a voz ou voto, exercem atividades de apoio administrativo e procedimental, consistentes no recebimento, organização, instrução, guarda e movimentação dos autos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no cumprimento das deliberações do presidente da comissão, na elaboração e execução de citações, intimações, notificações e atos de prorrogação, na organização da pauta de audiências e no desempenho de outras atribuições correlatas determinadas pela autoridade competente.

§ 3º Será designado, mediante portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública, um servidor policial civil lotado na Corregedoria-Geral de Polícia Civil, para atuar como coordenador-geral das comissões permanentes, responsável pela gestão administrativa dos processos disciplinares, consistente no registro, controle e arquivamento de procedimentos, atualização de sistemas e estatísticas,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

I – possuir mais de 06 (seis) anos de efetivo exercício na carreira;

II – não estar respondendo a sindicância acusatória ou a processo administrativo disciplinar, nem possuir condenação disciplinar de suspensão nos últimos cinco anos;

III – não estar respondendo a ação penal e nem possuir condenação por crime de qualquer natureza.”

“Art. 40 -B. As comissões permanentes terão as seguintes atribuições comuns: ”

I – instruir e relatar procedimentos administrativos que lhes forem distribuídos, concluindo-os no prazo legal e remetendo-os à Corregedoria-Geral de Polícia Civil, com sugestão de arquivamento, conversão em processo administrativo sancionatório ou de aplicação da penalidade adequada e prevista para o caso concreto, a ser implementada pela autoridade julgadora competente;

II – planejar e executar todos os atos pertinentes aos procedimentos administrativos que lhes forem distribuídos, garantindo a guarda e manutenção dos autos, dos objetos eventualmente apreendidos e de todas as demais peças informativas a eles vinculadas;

III – requisitar serviços, diligências, viaturas, perícias, documentos e informações de órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Estado, bem como a intimação/apresentação de qualquer de seus servidores, civil ou militar, quando necessário ao esclarecimento de fato sob apuração;

IV – proceder à revisão de autos de processo disciplinar, nos casos e formas legais, após admitido o seu procedimento;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

organização de reuniões, fiscalização do cumprimento de mandados, manutenção de arquivos e registros de penalidades, expedição de certidões funcionais, recebimento e autuação de recursos, elaboração de documentos, dentre outras atividades determinadas pelo Corregedor -Geral.

§ 4º O servidor referido no § 3º deste artigo será remunerado nos mesmos moldes dos presidentes das comissões.

§ 5º O funcionamento das comissões será regulamentado por ato do Corregedor-Geral, com vistas a assegurar a eficiência, transparência e organização dos fluxos processuais.”

“Art. 40-C. As infrações disciplinares atribuídas ao Corregedor-Geral de Polícia Civil serão apuradas por comissão especial designada pelo Delegado-Geral, após prévia autorização do Conselho Superior de Polícia, que será constituída por 04 (quatro) delegados integrantes da última classe da carreira.

§ 1º No ato de constituição da comissão, o Delegado-Geral indicará o seu presidente e secretário dos trabalhos, o qual não terá direito a voz e voto.

§ 2º A aplicação das penalidades de repreensão e suspensão de até 60 (sessenta) dias é de competência do Conselho Superior, com possibilidade de recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública.”

“Art. 47. O processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até igual período, por decisão do Corregedor-Geral de Polícia Civil, mediante requerimento da comissão designada para o procedimento.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

Parágrafo único. No caso do art. 40-C desta Lei, a prorrogação do prazo compete ao Delegado-Geral de Polícia Civil.” (NR)

“Art. 65. ...

.....
§ 5º Quando a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Corregedor-Geral de Polícia Civil, e houver discorância quanto aos fundamentos constantes no relatório final, à gradação ou à penalidade sugerida pela comissão processante, o Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, em caráter opinativo, antes de remeter os autos à autoridade competente para proferir a decisão de julgamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 34 e acrescentado o art. 34-A à Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ...

.....
Parágrafo único. (REVOGADO).”

“Art. 34-A. A Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho, de que trata o art. 34 desta Lei, é responsável por organizar e executar a avaliação especial de desempenho dos servidores policiais civis em estágio probatório, como condição para a aquisição da estabilidade.

§ 1º A Comissão referida no “caput” deste artigo será composta pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil ou por delegado de polícia lotado na corregedoria por ele indicado, na condição de presidente, e por 03 (três) membros e 01 (um) secretário, indicados pelo Delegado-Geral de Polícia Civil e designados mediante portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

§ 2º As atribuições e o funcionamento da comissão de que trata este artigo serão regulamentados por ato do Conselho Superior de Polícia, com vistas a assegurar a eficiência, a transparência e a organização dos fluxos processuais.

§ 3º A participação na comissão prevista no “caput” deste artigo será sempre remunerada, inclusive nos casos de substituições, ainda que o trabalho deva ser desempenhado sem prejuízo do exercício do seu cargo.”

Art. 3º Os atos administrativos de constituição, composição, renovação e alteração de Comissões Permanentes de Disciplina e de Avaliação Especial de Desempenho, com finalidade idêntica às previstas nesta Lei, consideram-se válidos, ficando convalidados quanto a eventuais vícios ou defeitos jurídicos sanáveis, atribuindo-se-lhes plena eficácia e preservando-se seus efeitos originários, de modo a assegurar a continuidade da atividade correcional da Polícia Civil.

Art. 4º Os presidentes, membros e secretários das comissões permanentes de que tratam as Leis nºs 4.133, de 13 de outubro de 1999, e 4.364, de 23 de abril de 2001, bem como o servidor designado para coordenar o trabalho logístico de apoio e assessoria às Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais regulares, fazem jus ao recebimento de retribuição financeira transitória pela participação em Comissão de Trabalho (RCT) a ser paga mensalmente nos seguintes valores:

- I — presidentes: R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);
- II — membros e secretários: R\$ 800,00 (oitocentos reais); e
- III — coordenador: R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos II, XIII e XIV do art. 8º e o § 3º do art.18, ambos da Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, e o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65
242777591

Assinado de forma
digital por FABIO
CRUZ
MITIDIERI:6524277759
1
Dados: 2026.06.09
15:40:08 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003300320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 10/06/2026 13:48

Checksum: **B3C51FCFEE3B9CDB258E67CFDA70D80360EC3728D4A9501BAFB0ADC7DD780A21**

